



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

PROCESSO Nº 17.580/2024 – SEURB/PMA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90007/2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Parecer Jurídico Nº 1.589/2024 – PROGE/PMA

Ananindeua – PA, 18/07/2024

ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023 E DECRETO MUNICIPAL Nº 1.835/2024. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Cuidam os presentes autos acerca da possibilidade de a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS (SEURB) aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 90007/2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, objetivando o FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, no **valor total de R\$ 1.478.936,49** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo o valor de **R\$ 620.401,07** (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e um reais e sete centavos) **para o exercício de 2024** e o valor de **R\$ 858.535,42** (oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) **para o exercício de 2025.**

Ressalta-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, quais sejam:

- I. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
- II. Proposta Comercial das empresas;
- III. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- IV. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços: Edital do Pregão; Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico; Despacho Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
- V. Justificativa e Autorização da Autoridade competente;
- VI. Manifestação dos Fornecedores informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
- VII. Documentos de Habilitação da Empresa e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

II. DO DIREITO

Inicialmente, antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa a contratação em comento, é essencial destacar que, a referida adesão encontra-se **justificada** nos autos, considerando principalmente, atender às demandas institucionais da SEURB, em virtude da FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, bem como objetivando a vantajosidade para a administração, em virtude do preço registrado ser mais vantajoso.

Por conseguinte, importante destacar que, a Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 40, inciso II, que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, estabelecendo em seu art. 31 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Em observância ao referido dispositivo legal, observa-se nos autos, pedido de **aceite e autorização** para adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2024, PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 90007/2024 – PMSIP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretensos serviços a serem contratados. Destacando-se **AUTORIZAÇÃO**, exarada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, gerenciadora da Ata, manifestando-se favoravelmente à referida adesão, e **ACEITE** das empresas **VARIEDADES COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 52.683.891/0001-21 e CASA SANTA COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 51.531.999/0001-36**, detentoras da ata de registro de preços, manifestando os seus respectivos acatamentos quanto ao requerimento da referida adesão à ata.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 11.462/2023 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão, de acordo com o disposto no inciso I do art. 32, *as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes.*

Ainda, consta-se nos autos, documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica junto a outras empresas distintas daquela detentora da Ata de Registro de Preços, onde restou demonstrada a vantajosidade econômica da presente adesão, no valor total de R\$ 1.478.936,49 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Nesse sentido, importante destacar que referida adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2024, PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 90007/2024 – PMSIP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, encontra-se devidamente **autorizada e ratificada** nos autos, para **CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS VARIEDADES COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 52.683.891/0001-21 e CASA SANTA COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 51.531.999/0001-36, PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, no valor total de R\$ 1.478.936,49 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Desta forma, observa-se o preenchimento de todos os requisitos Legalmente impostos, não havendo qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito.

Cumprindo dispor que, o Processo em apreço trata do **FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**.

Por conseguinte, havendo a previsão legal para a referida contratação, sendo respeitado os limites legais, esta Procuradoria não vê óbice ao prosseguimento do feito.

III. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01.06.2014, alterada pelas **Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA**.

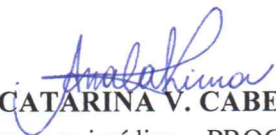


PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, entende-se que, não existem impeditivos legais, não obstando-se o regular seguimento, revelando-se juridicamente possível a pretendida **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2024, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90007/2024 – PMSIP, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, bem como a contratação das empresas **VARIEDADES COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 52.683.891/0001-21 e CASA SANTA COMÉRCIO LTDA | CNPJ Nº 51.531.999/0001-36**, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos dos dispositivos legais referidos.

Indica-se a remessa dos autos à CGM, para regular seguimento.
É o parecer, salvo melhor juízo.


ANA CATARINA V. CABEÇA LIMA
Assessora jurídica – PROGE/PMA


CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA